

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

Pelo presente instrumento, firmam **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, de um lado o Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Bahia – **SINDIFARMA** -, inscrito no CNPJ sob o nº 13.507.983.0001-07, representado por seu Presidente, o Sr. **CLOVIS DE SANTANA REIS**, brasileiro, casado, farmacêutico, e de outro lado o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos - **SINCOFARBA** - inscrito no CNPJ sob o nº 15.236.052/0001-39, neste ato representado por seu Presidente, o Sr. **LUIZ TRINDADE PINTO** brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 128.836.545-49, nos termos das cláusulas que seguem, que aceitam e mutuamente se obrigam, a saber:

I - DA ABRANGÊNCIA DA PRESENTE CONVENÇÃO

Os sindicatos convenientes firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho representando os trabalhadores e as empresas localizadas em todos os municípios do Estado da Bahia.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DATA BASE E VIGÊNCIA

A data base da categoria é 1º de agosto, vigorando esta Convenção Coletiva a partir de 1º de agosto de 2024 a 31 de julho de 2025.

CLÁUSULA SEGUNDA – REAJUSTE E PISO DA CATEGORIA

A partir de 1º de agosto de 2024, as empresas concederão aos seus empregados um reajuste salarial de 4,06% (quatro vírgula zero seis por cento), incidente sobre o salário base de julho de 2024.

Parágrafo Primeiro: A partir de 1º de agosto de 2024, ficam garantidos os seguintes pisos salariais:

- a) 44 horas = R\$ 5.945,69
- b) 40 horas = R\$ 5.405,18
- c) 20 horas = R\$ 2.702,58

Parágrafo Segundo: Para os farmacêuticos que ganham acima do piso estabelecido no parágrafo anterior, fica autorizado o reajuste de 3,50% (três vírgula cinquenta por cento), sendo sempre garantido o valor mínimo fixado no parágrafo primeiro.

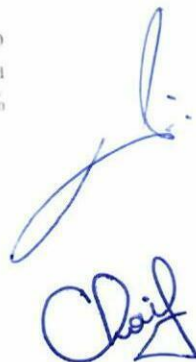
Parágrafo Terceiro: Sempre será respeitada a proporcionalidade na remuneração dos farmacêuticos que laborarem em outras jornadas semanais.

Parágrafo Quarto: Eventuais diferenças salariais deverão ser pagas no mês subsequente à assinatura desta convenção.

Parágrafo Quinto: Serão compensados os reajustes espontâneos concedidos após 01 de agosto de 2024.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS ACRÉSCIMOS SALARIAIS

Para as empresas que possuam 20 (vinte) ou mais filiais no mesmo CNPJ raiz, configurando grande porte econômico, deverá ser acrescido, para o farmacêutico que recebe o piso da categoria e exerce a função de gerente, coordenador, gestor ou similar, um adicional de, no mínimo, 15% (quinze por cento) sobre o respectivo piso.



Parágrafo Primeiro: As empresas que já praticam para seus gerentes, coordenadores, gestores ou similares, um salário de 15% (quinze por cento) acima do piso da categoria, ficam dispensados do respectivo pagamento do adicional previsto no *caput*.

Parágrafo Segundo: Para o farmacêutico com exigência de dedicação exclusiva, mediante cláusula de exclusividade no contrato de trabalho, receberá um adicional de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o respectivo piso da categoria.

Parágrafo Terceiro: Todas as empresas, com qualquer número de filiais, poderão estabelecer, em acordo com o funcionário, adicional de responsabilidade técnica para o farmacêutico que exerce essa função.

CLÁUSULA QUARTA – JORNADA DE TRABALHO

A jornada do farmacêutico será de, no máximo, 08 horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ressalvadas as compensações legais.

Parágrafo Único: O farmacêutico que for designado a substituir outro farmacêutico, desde que a substituição não tenha caráter meramente eventual o mesmo fará *jus* à remuneração idêntica do substituído.

CLÁUSULA QUINTA – DA NEGOCIAÇÃO DO PRÓXIMO REAJUSTE

Até 31 de julho de 2024, as partes convenientes deverão se reunir para discutir novo reajuste salarial para o piso da categoria.

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

A empresa pagará horas extras trabalhadas nos dias úteis com adicional de 50% sobre a hora normal de trabalho e adicional de 75% nos domingos e 100% nos feriados, salvo se não compensado.

CLÁUSULA SÉTIMA - UNIFORMES

As empresas, na medida em que o exijam, fornecerão, gratuitamente, 2 (dois) uniformes por ano aos seus farmacêuticos, sendo os empregados responsáveis pela conservação dos mesmos e os empregadores responsáveis pela regulamentação do seu uso em serviço.

CLÁUSULA OITAVA – TRABALHO NOS FERIADOS

Na forma da Lei n.º 605/49 e de seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/49, e/c o artigo 6º- A da Lei n.º 10.101/00, alterada pela Lei n.º 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho aos feriados.

Parágrafo Primeiro: Os empregados que laborarem em dias de feriados receberão a remuneração do dia, em dobro, salvo se o empregador conceder outro dia de folga, caso em que será paga o valor normal da hora trabalhada.

Parágrafo Segundo: Os empregados que laborarem em dias de feriados, sem distinção, terão direito a perceber o fornecimento de vale transporte.

Parágrafo Terceiro: Em dias de feriados, os empregados poderão laborar em jornada de 08 (oito) horas, com possibilidade de 02 (duas) horas extras, a serem pagas com adicional no percentual de 100% (cem por cento), sobre o valor da jornada.

Parágrafo Quarto: A folga compensatória deverá a ser concedida em até 06 (seis) meses da data em que ocorreu o feriado e, se não houver a compensação no prazo estipulado, prevalecerá o pagamento como horas extras.

Parágrafo Quinto: Não estarão sujeitos a compensação prevista na cláusula décima os dias trabalhados nos feriados de 1º de maio, 07 de setembro, 25 de dezembro e 01 de janeiro, bem como quando houver consulta popular, plebiscito popular ou eleições Executivo Federal, Estadual e Municipal, Legislativo Federal, Estadual e Municipal, ensejando, automaticamente, o pagamento do adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA NONA – TRABALHO NOS DOMINGOS

Na forma da Lei n.º 605/49 e de seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/49, c/c o artigo 6º da Lei n.º 10.101/00, alterada pela Lei n.º 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, que já permitem o trabalho aos domingos, fica regulamentado o trabalho aos domingos nas condições a seguir enumeradas.

Parágrafo Primeiro: Os empregados, sem distinção, terão direito a perceber o fornecimento de vale transporte ou do valor correspondente pelo trabalho no domingo.

Parágrafo Segundo: Em dias de domingos, os empregados poderão laborar em jornada de 08 (oito) horas, com possibilidade de 02 (duas) horas extras, a serem pagas com adicional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo Terceiro: O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA – BANCO DE HORAS/COMPENSAÇÃO

Facultam-se às empresas a utilização do banco de horas, pelo qual todas as horas extras efetivamente realizadas pelos empregados durante o mês, poderão ser compensadas, no prazo de 6 (seis) meses, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de, ao final do prazo do parágrafo anterior, não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas como horas extras, ou seja, o valor da hora normal, acrescido dos respectivos adicionais conforme disposto nessa convenção.

Parágrafo Segundo: Caso concedidas, pela empresa, reduções de jornada ou folgas compensatórias, além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas poderão se constituir como crédito para a empresa a ser descontado na folha de pagamento ou na rescisão do contrato de trabalho, caso ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses para compensação, ficando permitido, assim, a existência de banco de horas negativo.

Parágrafo Terceiro: As mudanças nas escalas serão acordadas entre o farmacêutico e a empresa, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O empregado readmitido na mesma função, não será readmitido a Contrato de Experiência, desde que o seu retorno se dê com menos de 01 (um) ano do seu desligamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será calculado com base no Capítulo VI, do Título IV, da CLT, incorporando as alterações trazidas pela Lei nº 12.506 de 2011.

Parágrafo Primeiro: O empregado que pedir demissão e conceder aviso prévio, desde que já tenha cumprido 1/3 (um terço) do respectivo prazo, ficará dispensado do cumprimento do restante.

na hipótese de, comprovadamente obter novo emprego, sendo remunerado apenas pelos dias trabalhados;

Parágrafo Segundo: O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas, por metade, o aviso prévio, se indenizado, e a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º, do art. 18, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INSALUBRIDADE

A empresa fará o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo, aos farmacêuticos que trabalhem, habitualmente, com curativos, aplicação de injetáveis, piercing ou qualquer outra atividade que envolvam contato com sangue ou fluidos biológicos.

Parágrafo Único: O fornecimento do EPI fica a cargo do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS

O farmacêutico poderá se ausentar ao trabalho, sem prejuízo de sua remuneração:

- i) 3 (três) dias consecutivos por ocasião do seu casamento, sem qualquer desconto, desde que comunique por escrito ao empregador, com antecedência mínima de 20 dias;
- ii) 3 (três) dias consecutivos no caso de falecimento de cônjuge ou companheiro, ou de avós, pais, e ou filhos, do farmacêutico;
- iii) 5 (cinco) dias consecutivos no caso de licença paternidade.

Parágrafo Único: Serão abonadas as faltas dos farmacêuticos, em número de 3 (três) dias por ano, contínuos ou não, sem prejuízo da remuneração mensal, para treinamento técnico de cada profissional, relacionado com a atividade da empresa, mediante comunicação formal à empresa, por escrito, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência do evento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CONDIÇÕES DE TRABALHO DA GESTANTE

A empresa proporcionará a sua empregada gestante condições de trabalho compatíveis com o seu estado, de acordo com a orientação médica.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, comprovantes de pagamentos, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados contendo a identificação da empresa e o valor dos depósitos do FGTS.

Parágrafo Único: Os pagamentos dos salários previstos nessa convenção se darão, preferencialmente, por meio de depósito ou transferência em instituição bancária indicada pelo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DO TRABALHO E DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Conforme a nova redação do art. 477 da CLT, não é mais obrigatória, para extinção do contrato de trabalho e efeitos do TRCT, a realização da homologação das verbas rescisórias junto ao sindicato laboral.

Parágrafo Primeiro – Caso as partes, em comum acordo, queiram realizar a verificação das verbas rescisórias, esta poderá ser feita, preferencialmente, no sindicato laboral.



Parágrafo Segundo - O pagamento das verbas rescisórias preferencialmente deverá ser realizado por meio de depósito bancário em favor do trabalhador, em conta corrente ou poupança de titularidade do mesmo, salvo indicação de outra conta, de forma expressa e do próprio punho, em sentido contrário.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, estando devidamente comprovada esta situação e a regularidade da sua frequência às aulas, gozará das seguintes prerrogativas:

- a) A jornada de trabalho não poderá ser alterada se implicar em prejuízo ao seu comparecimento às aulas;
- b) Atendidas as conveniências do serviço, as empresas tentarão coincidir as férias do empregado estudante com o período de férias escolares;
- c) Serão consideradas justificadas, sem necessidade de compensação as faltas ao serviço decorrentes de realização de exames em concursos vestibulares (um evento por ano), desde que comprovadas e cientificado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Será liberado até 1 (um) farmacêutico por empresa, 1 (uma) vez por mês, que ocupe cargo de diretor sindical, sem prejuízo de sua remuneração, ou qualquer vantagem, para participação das assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.

Parágrafo Primeiro: Somente poderão dispor desta liberação os diretores efetivos e regularmente eleitos.

Parágrafo Segundo: Para as empresas que possuam 20 (vinte) ou mais filiais no mesmo CNPJ raiz, configurando grande porte econômico, um diretor do sindicato laboral será liberado por tempo integral, enquanto durar o mandato de dirigente sindical, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES

Os descontos das contribuições, taxas, impostos, anuidades ou mensalidades serão repassados ao SINDIFARMA, via depósito identificado na conta corrente nº 1922-1, agência 0061, operação 003, da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Primeiro: Sempre que solicitado pelo sindicato laboral, será enviada a comprovação dos pagamentos, juntamente com a relação nominal dos profissionais.

Parágrafo Segundo: Para os trabalhadores não sindicalizados ao SINDIFARMA, as empresas somente deverão efetuar os descontos previstos no *caput*, mediante autorização individual, prévia e expressa de cada empregado, para este fim.

Parágrafo Terceiro: Para os farmacêuticos sindicalizados, fica autorizado o desconto mensal dos repasses das contribuições, taxas, impostos, anuidades e/ou mensalidades previstos nesta convenção para o SINDIFARMA, somente após o envio da ficha de sindicalização, pelo SINDIFARMA ou pelo próprio empregado, a empresa, devidamente assinada pelo profissional, autorizando os respectivos descontos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A Contribuição Confederativa, cujo objetivo é o custeio do sistema confederativo sindical, será fixada em assembleia sindical, conforme prevê o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, independentemente da contribuição sindical ou anuidade sindical.

Parágrafo Único: Para os trabalhadores não sindicalizados ao SINDIFARMA, as empresas somente deverão efetuar o desconto da contribuição confederativa prevista no *caput*, mediante autorização individual, prévia e expressa de cada empregado, para este fim.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA TAXA ASSISTENCIAL LABORAL

Será devida, por todos os empregados, a Taxa Assistencial Laboral, correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do salário base reajustado, ao SINDIFARMA, incidente sobre a respectiva remuneração do mês de agosto de 2024, descontada uma única vez, e que deverá ser repassada até o dia 20 de setembro de 2024, via depósito identificado na conta corrente nº 1922-1, agência 0061, operação 003, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do sindicato laboral. As empresas enviarão uma relação com os nomes dos profissionais, seus salários, e os respectivos valores repassados, para o e-mail: informe@sindifarma.org.br.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Conforme definido na sessão de julgamento do STF, realizada em 11.09.2023, sobre esta matéria, conhecida como Tema 935, a taxa assistencial é devida por todos os trabalhadores, filiados ou não, desde que garantido o direito de oposição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica garantido, aos trabalhadores, o direito de oposição, que deverá ser formalizado individualmente e presencialmente, na sede do sindicato laboral, em até 10 dias corridos, contados da data de assinatura desta convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL:

Em obediência ao quanto fixado no art. 513, alínea “e”, da CLT, as empresas integrantes da categoria econômica abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho deverão recolher, em favor do Sincofarba, a contribuição assistencial patronal do ano de 2024, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por estabelecimento (matriz e filial), através de transferência bancária para conta corrente de titularidade do sindicato patronal (Caixa Econômica Federal - 104, Agência 1018, Operação 003, Conta Corrente 01309-4, CNPJ 15.236.052/0001-39), com prazo de quitação até o dia 30 de setembro de 2024, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) a.m.

Parágrafo Primeiro: Em razão da tese central fixada pelo STF no Tema 935, fica garantido às empresas o exercício do direito de oposição, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do registro do presente aditivo no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Segundo: A oposição poderá ser exercida por meio de declaração firmada pelo representante legal da empresa, a qual poderá ser entregue, no prazo acima fixado, por via postal, através de AR (carta registrada), desde que postada dentro do período estabelecido anteriormente, ou pelo e-mail sincofarba@gmail.com.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTO – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Se houver qualquer descumprimento de obrigação de fazer, prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, caberá ao infrator o pagamento da multa correspondente a 10% do salário base, por infração, em favor do profissional prejudicado ou da outra parte.

- a) Se a infração for cometida por quais quer das entidades convenientes, a multa reverterá em favor da outra;
- b) Se a infração cometida por parte da empresa for relativa a cláusula econômica, a multa será paga da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) ao empregado prejudicado e 50% (cinquenta por cento) para o sindicato laboral.

Parágrafo Único: Antes da aplicação de qualquer penalidade, a empresa deverá ser notificada administrativamente, para concessão de prazo de 05 (cinco) dias, para esclarecimentos.

E por estarem assim justos e contratados assinam a presente convenção coletiva de trabalho, em 03 (três) vias, para fins de Direito. Este ajuste entra em vigor na data de sua assinatura.

Salvador, 26 de agosto de 2024.



LUÍZ TRINDADE PINTO
SINCOFARBA
Sindicato do Comércio Varejista de
Produtos Farmacêuticos



CLOVIS DE SANTANA REIS
SINDIFARMA
Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da
Bahia